



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 615/2011, que "institui a Política de Direitos Humanos a filhos de Apenadas no Distrito Federal e dá outras providências".

Autora: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe institui diretrizes, objetivos e instrumentos para a implantação da política pública referida em sua ementa.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Assuntos Sociais** (fls. 13), sem emendas.

Ato contínuo, foi analisada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, ocasião em que foi aprovada (fls. 21), com uma emenda aditiva (fls. 14).

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada, com as modificações operadas pela emenda supressiva adiante proposta, está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

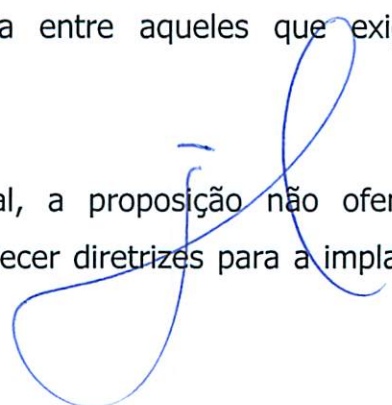
Sob o ponto de vista formal, a matéria se subsume ao conceito de interesse local, sujeito à competência distrital pela interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, trata ela de tema relativo à proteção à infância e à juventude, legitimado ao Distrito Federal pelo artigo 24, XV, da Lei Fundamental.

Ademais, **à exceção de questão pontual, adiante tratada**, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição da República – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No que tange ao aspecto material, a proposição não ofende os parâmetros de validade, uma vez que, ao estabelecer diretrizes para a implantação



de uma política pública voltada à proteção de filhos de apenadas no Distrito Federal, atua em benefício dessas crianças e adolescentes.

A emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos em nada alterou o quadro de admissibilidade aqui relatado, merecendo igualmente guarida.

A despeito de, no bojo, a proposição estar consoante os parâmetros de validade, há um ponto a ser alterado no que diz respeito ao seu artigo 6º, uma vez que cria atribuições a órgãos do Poder Executivo, ao arrepio da iniciativa legislativa privativa prevista no artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante desse quadro, proporemos emenda para suprimir o referido dispositivo.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 615/11, com a supressão aqui sugerida, se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma da emenda aditiva apresentada na CDDHCEDP e da emenda supressiva em anexo.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

EMENDA N.º 1 (SUPRESSIVA)

**AO PROJETO DE LEI Nº 615/2011, que
"institui a Política de Direitos Humanos
a filhos de Apenadas no Distrito Federal
e dá outras providências".**

Suprima-se o artigo 6º da proposição, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

